



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.985296/2018-55  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.717 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

### **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2014.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 2517180 (e-fl. 15), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF). De acordo com a PER/DCOMP (e-fls. 832 a 872), o saldo negativo do ano-calendário de 2014 era baseado em retenções de IRRF código 1708 no valor de R\$ 1.313.468,19. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 1.268.503,53. Logo, remanesceu um débito de R\$ 45.836,99.

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 2517180, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

<b>CNPJ da Fonte Pagadora</b>	<b>Código de Receitas</b>	<b>Valor PER/DCOMP</b>	<b>Valor Confirmado</b>	<b>Valor Não Confirmado</b>
01.438.784/0001-05	1708	1.514,97	1.260,75	254,22
01.701.201/0001-89	1708	53.571,84	53.402,87	168,97
01.864.215/0001-13	1708	39,1	13,87	25,23
01.896.779/0001-38	1708	298,1	278,82	19,28
02.089.969/0001-06	1708	3.224,54	2.258,67	965,87
02.773.629/0001-08	1708	3.060,74	2.926,87	133,87
02.905.110/0001-28	1708	338,54	294,05	44,49
02.946.761/0001-66	1708	55.718,49	50.211,76	5.506,73
02.957.021/0001-25	1708	468,24	342,4	125,84
03.470.727/0001-20	1708	2.047,40	1.784,64	262,76
03.597.703/0001-37	1708	603,58	554,93	48,65
04.163.433/0001-19	1708	9.602,01	9.521,38	80,63
04.206.050/0001-80	1708	105,52	19,6	85,92
04.618.228/0001-09	1708	118,83	0	118,83
04.660.028/0001-06	1708	56,79	28,39	28,4
04.666.316/0001-78	1708	13,91	0	13,91
04.705.092/0001-66	1708	18,02	0	18,02
04.815.734/0001-80	1708	50,91	0	50,91
05.094.674/0001-16	1708	38,18	19,09	19,09
05.281.313/0001-89	1708	3.304,07	3.231,67	72,4
05.968.517/0001-92	1708	20,85	0	20,85
07.180.901/0001-51	1708	141,11	130,52	10,59
07.450.604/0001-89	1708	216,16	0	216,16
07.489.678/0001-29	1708	5.080,37	4.662,34	418,03
07.645.978/0001-50	1708	21,73	0	21,73
07.720.854/0001-91	1708	1.313,47	0	1.313,47
07.953.678/0001-38	1708	6.263,33	6.026,76	236,57
08.310.404/0001-93	1708	328,7	201,78	126,92
08.584.147/0001-88	1708	151,71	89,97	61,74
09.067.719/0001-14	1708	37,84	16,77	21,07
09.304.501/0001-36	1708	14,41	0	14,41
09.861.170/0001-35	1708	268,46	0	268,46
10.435.695/0001-98	1708	18,37	0	18,37
10.524.538/0001-59	1708	527,71	511,88	15,83
10.807.173/0001-70	1708	25,44	0	25,44
10.807.972/0001-46	1708	293,66	36,52	257,14
10.865.753/0001-13	1708	92,96	0,00	92,96
11.137.051/0001-86	1708	16.293,51	16.193,34	100,17
11.365.296/0001-60	1708	63,07	0	63,07
11.481.173/0001-95	1708	19,48	0	19,48
11.630.772/0001-23	1708	42,96	0	42,96

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

11.814.967/0001-23	1708	2.218,07	2.164,02	54,05
11.855.025/0001-93	1708	1.809,89	1.751,43	58,46
12.098.304/0001-12	1708	10,35	0	10,35
13.257.648/0001-90	1708	1.058,84	701,38	357,46
13.526.054/0001-37	1708	25,72	0	25,72
13.820.512/0001-46	1708	223,72	0	223,72
14.190.675/0001-55	1708	10.931,66	8.333,96	2.597,70
14.592.721/0001-42	1708	337,18	0	337,18
14.737.237/0001-64	1708	16,67	0	16,67
14.748.489/0001-99	1708	746,63	0	746,63
15.048.124/0001-14	1708	3.543,34	1.873,62	1.669,72
16.849.231/0001-04	1708	917,73	852,15	65,58
17.467.515/0001-07	1708	12.002,58	11.931,34	71,24
17.697.764/0001-80	1708	268,75	0	268,75
18.236.120/0001-58	1708	108,11	0	108,11
19.264.763/0001-78	1708	14,02	0	14,02
19.335.233/0001-73	1708	14,75	0	14,75
19.791.751/0001-00	1708	36,03	0	36,03
20.058.881/0001-09	1708	105,6	0	105,6
20.173.941/0001-34	1708	29,57	0	29,57
21.115.973/0001-46	1708	11,19	0	11,19
23.734.585/0001-79	1708	11,72	0	11,72
29.020.880/0001-40	1708	292,7	121,85	170,85
30.280.358/0001-86	1708	47.670,42	45.637,94	2.032,48
31.565.104/0001-77	1708	790,34	458,04	332,3
42.196.550/0001-78	1708	18.497,10	18.175,52	321,58
42.274.696/0001-94	1708	65.918,41	65.869,88	48,53
42.463.513/0001-89	1708	500	445,22	54,78
45.985.371/0001-08	1708	103.725,41	103.688,28	37,13
46.377.727/0001-93	1708	417,12	327,93	89,19
52.121.613/0001-80	1708	14,41	0	14,41
53.284.634/0001-80	1708	734,89	599,97	134,92
54.516.661/0001-01	1708	706,48	377,73	328,75
56.994.502/0001-30	1708	4.531,53	4.289,86	241,67
58.752.460/0001-56	1708	68,12	0	68,12
59.557.124/0001-15	1708	231.896,03	216.861,55	15.034,48
61.064.838/0001-33	1708	26.932,49	25.368,35	1.564,14
61.586.558/0001-95	1708	3.842,30	0	3.842,30
63.310.411/0001-01	1708	70,2	55,8	14,4
65.599.953/0001-63	1708	9.458,83	8.628,41	830,42
74.155.052/0001-73	1708	1.261,50	1.025,81	235,69
76.515.527/0001-10	1708	21,17	0	21,17
81.243.735/0001-48	1708	989,14	956,98	32,16

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

87.989.331/0001-84	1708	95,49	33,33	62,16
88.783.865/0001-12	1708	18,02	0	18,02
92.754.738/0001-62	1708	11.608,74	10.417,39	1.191,35
Total		729.932,04	684.967,38	44.964,66

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 649 do Decreto 3.000/99, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebidos, foi efetuada a retenção do imposto pelos clientes, demonstrada pela razão contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 04), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no ano-calendário de 2014 (Doc. 05).

Além disso, a Recorrente informa que não recebeu diversos informes de rendimentos dos seus clientes. Contudo, isso não pode ser utilizado para negar os créditos que têm direito, uma vez que se trata de obrigações acessórias de terceiros.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.446 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 28 de agosto de 2020, não acatou integralmente as argumentações da Recorrente, alegando que o valor da receita declarada na DIPJ é inferior ao valor correspondente às retenções informadas na DCOMP, bem como alegou que a Recorrente não apresentou documentação hábil à comprovação da retenção, veja:

Nesse aspecto, constata-se que a empresa declarou na DComp n.º 10972.61164.230115.1.3.02-0004, transmitida em 23/01/2015, que a soma do IRPJ Retido na Fonte no código 1708 (fls. 834 a 868) importava em R\$ 1.313.468,19, valor este objeto de apreciação no Despacho Decisório proferido em 12/12/2018. Conforme se vê na Demonstração do Resultado do Exercício da ECF-2015 (Retificadora Ativa, transmitida em 08/07/2019, as receitas de prestação de serviços no mercado interno correspondem a R\$ 130.047.143,35, o que não comporta aquela soma de retenções, excetuada a hipótese de a empresa ter sofrido retenções em valores superiores ao definido na legislação, o que também não foi demonstrado nos autos. Ademais, o Saldo Negativo de IRPJ apurado naquela ECF foi de R\$ 1.286.598,25, limite máximo do crédito a ser declarado na referida DComp.

Entretanto, compulsando os sistemas informatizados da RFB, verifiquei existir valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) e não utilizados na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio, os quais devem ser reconhecidos como antecipação do devido no período, a compor o direito creditório, complementar ao confirmado pelo Despacho Decisório, no valor de R\$ 17.722,42.

[...]

Assim, com base no exposto, cumpre o levantamento de todas as retenções de IRPJ constantes no Sistema DIRF, contemplando os códigos de receita 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), a partir do qual elaborei o demonstrativo em planilha anexa ao presente e-Processo, juntada às fls. 876 a 906 dos autos. Tendo em vista terem sido localizados valores de IRRF superiores aos apurados pela autoridade *a quo*, reconhece-se o valor total de retenções na fonte de R\$ 1.286.225,95, a compor o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2014.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

Releva esclarecer que nada fora apresentado pela manifestante que comprove a retenção a maior, nos termos em que exigido pela legislação citada. Restringiu-se ela a trazer aos autos registros em livros contábeis, documentos que não são hábeis a comprovar a efetiva retenção, como antes exposto.

Em 18/02/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.446 e em 18/03/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (Doc. 04), cujo valor é detalhado nas Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no ano-calendário de 2014 (Doc. 05).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto trata sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea. Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Destaca-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J. & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se tratam de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Ressalta-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a **pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se que nas (e-fls. 27 a 819) a Recorrente apresenta o livro razão referente ao imposto de renda (conta 1.1.06.01.0002 – IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR), em seguida nas (e-fls. 254 a 426) são apresentadas planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2012, nas (e-fls. 428 a 819) a Recorrente apresenta o razão das duplicatas a receber (conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER), e por fim, nas (e-fls. 1946 a 8740) são apresentadas as notas fiscais de prestação de serviços.

Analisando o Razão Contábil conta 1.1.06.01.0002 – IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR verifica-se uma inconsistência, pois os valores a débito dessa conta somam R\$ 1.313.105,58, enquanto o valor da DCOMP é de R\$ 1.313.468,19. Portanto, o Razão Contábil apresenta um valor de retenção de imposto de renda menor que o valor solicitado.

Contudo, independente desse fato, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Intime a Recorrente a apresentar as notas fiscais, referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 24 e 25), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 2517180;
- 2) Intime a Recorrente a apresentar os Razões Contábeis de Receita, Duplicatas a Receber, IR Antecipação a Compensar e Bancos, com a devida identificação das notas fiscais referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 24 e 25), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 2517180;
- 3) Intime a Recorrente a apresentar os extratos bancários que comprovem o recebimento líquido das retenções referentes às “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, constantes das (e-fls. 24 e 25), pertinentes ao Despacho Decisório n.º de rastreamento 2517180;

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.717 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.985296/2018-55

- 4) Com base nas Notas Fiscais, Razões Contábeis e Extratos Bancários apresentados pela Recorrente, conforme itens 1 a 3 acima, identifique se as notas fiscais foram devidamente contabilizadas na Receita tributada, se o IRRF foi devidamente contabilizado no Ativo Circulante, se o Contas a Receber (Duplicatas a Receber) está líquido das retenções e se os valores recebidos, contabilizados nos Bancos, estão de acordo com os extratos bancários apresentados;
- 5) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, bem como apresentando se a Recorrente possui algum valor adicional de créditos;
- 6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator